



PROJETO DE LEI Nº. 250 DE 04 DE MAIO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/05/2021
1º Secretário

Autoriza a realização de convênio que
específica

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Autoriza o governo estadual a firmar convênio entre Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura e Emater- GO para o abastecimento e fornecimento de produtos da agricultura familiar de gêneros alimentícios diversificados, produzidos localmente para a merenda escolar de toda rede de ensino público estadual nos moldes da Lei Federal Nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e da Lei Estadual Nº 19.767 de 18 de julho 2017.

Art. 2º A presente lei tem por objetivo fomentar a agricultura familiar e o desenvolvimento socioeconômico dos agricultores e ainda:

- I- Garantia de alimentação saudável e adequada
- II- Respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares saudáveis
- III- Segurança alimentar e nutricional
- IV- Desenvolvimento sustentável
- V- Geração de renda e agregação de valor;
- VI- Combate à pobreza rural

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Deputado Amilton Filho



JUSTIFICATIVA

A Lei 11.947/2009 autorizou a distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da educação básica da rede pública, cujas aulas foram suspensas devido à pandemia e assegura que pelo menos 30% dos recursos destinados à alimentação escolar sejam destinados para comprar legumes, frutas e verduras da agricultura familiar. Não é o que vem acontecendo.


Art. 14 – “Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.” Parágrafo 1º. “A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório.”

E embora não tenha alterado a lei do Pnae, que visa assegurar que os estudantes tenham boa parte do cardápio constituído por comida de verdade e saudável, muitos dos gestores estão deixando a agricultura familiar de fora.

Já a Lei N.º 19.767 de 18 de julho 2017 estabelece a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar.

Para quem adquire esses produtos, o resultado desse avanço é mais qualidade da alimentação a ser servida, manutenção e apropriação de hábitos alimentares saudáveis e mais desenvolvimento local de forma sustentável.

Do ponto de vista de quem produz, a presente Lei garante maior desenvolvimento local, segurança e garantia de comercialização para o mercado institucional, aumento do dinamismo na economia local e desconcentração da renda regional, estímulo ao consumo de produtos orgânicos/agroecológicos na alimentação escolar, disseminando sistemas de produção de menor impacto ambiental. Dessa forma, acreditamos que a presente propositura venha ao encontro das legislações federais e seja mais uma forma de fomentar a economia local e bem como gerar maior fonte de renda aos produtores da agricultura familiar.


Deputado Amilton Filho



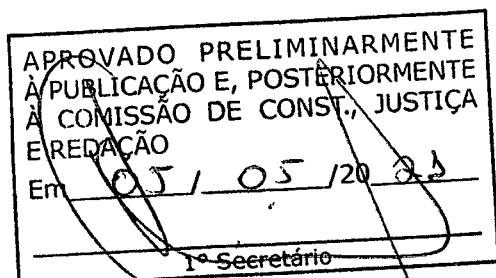
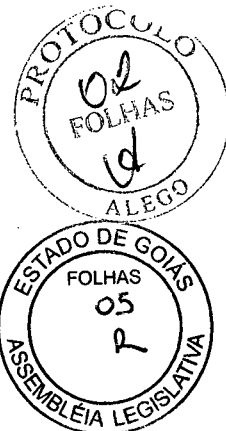
PROCESSO LEGISLATIVO
2021005187

Autuação: 05/05/2021
Projeto : 250 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO QUE ESPECÍFICA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 250 DE 04 DE MAIO DE 2021.



Autoriza a realização de convênio que especifica

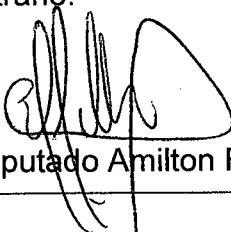
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o governo estadual a firmar convênio entre Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura e Emater- GO para o abastecimento e fornecimento de produtos da agricultura familiar de gêneros alimentícios diversificados, produzidos localmente para a merenda escolar de toda rede de ensino público estadual nos moldes da Lei Federal Nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e da Lei Estadual Nº 19.767 de 18 de julho 2017.

Art. 2º A presente lei tem por objetivo fomentar a agricultura familiar e o desenvolvimento socioeconômico dos agricultores e ainda:

- I- Garantia de alimentação saudável e adequada
- II- Respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares saudáveis
- III- Segurança alimentar e nutricional
- IV- Desenvolvimento sustentável
- V- Geração de renda e agregação de valor;
- VI- Combate à pobreza rural

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Deputado Amilton Filho

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.947/2009 autorizou a distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da educação básica da rede pública, cujas aulas foram suspensas devido à pandemia e assegura que pelo menos 30% dos recursos destinados à alimentação escolar sejam destinados para comprar legumes, frutas e verduras da agricultura familiar. Não é o que vem acontecendo.


Art. 14 – “Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.” Parágrafo 1º. “A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório.”

E embora não tenha alterado a lei do Pnae, que visa assegurar que os estudantes tenham boa parte do cardápio constituído por comida de verdade e saudável, muitos dos gestores estão deixando a agricultura familiar de fora.

Já a Lei N º 19.767 de 18 de julho 2017 estabelece a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar.

Para quem adquire esses produtos, o resultado desse avanço é mais qualidade da alimentação a ser servida, manutenção e apropriação de hábitos alimentares saudáveis e mais desenvolvimento local de forma sustentável.

Do ponto de vista de quem produz, a presente Lei garante maior desenvolvimento local, segurança e garantia de comercialização para o mercado institucional, aumento do dinamismo na economia local e desconcentração da renda regional, estímulo ao consumo de produtos orgânicos/agroecológicos na alimentação escolar, disseminando sistemas de produção de menor impacto ambiental. Dessa forma, acreditamos que a presente proposição venha ao encontro das legislações federais e seja mais uma forma de fomentar a economia local e bem como gerar maior fonte de renda aos produtores da agricultura familiar.


Deputado Amilton Filho

